Processo n.º 4077/2018 | 1



PARECER N.º17/2018

I. DO PEDIDO

Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (adiante designada abreviadamente por CNPD) sobre o pedido de autorização de instalação e utilização de videovigilância no edifício da residência particular de Sua Excelência o Presidente da República.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

Em causa está o pedido de autorização de utilização de duas câmaras fixas na Avenida Vasco da Gama, Cascais. O pedido vem instruído com um documento que contempla todas as informações relevantes para a apreciação da pretensão jurídico-administrativa, assente na existência de uma introdução, e dos anexos A, B, C, D, E, F, G, H, e I, respetivamente.

II. DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA CNPD

Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringese à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte



e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daguela Lei, é também objeto do parecer da CNPD, o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente Lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

III. APRECIAÇÃO

1 – Do direito à autodeterminação informacional e a proteção da privacidade

No documento encontram-se devidamente expostos os planos constantes das imagens que se pretendem obter por via da instalação e utilização das câmaras de vídeo.

E mais se constata que as duas câmaras de vídeo fixas permitem captar a circulação pedonal nos passeios da Avenida Vasco da Gama, como também a captação de veículos automóveis que circulem na faixa de rodagem, o que se compreende face à finalidade inerente à instalação do sistema.

Atentos os fundamentos justificativos da necessidade e da conveniência da instalação do sistema de videovigilância, a que alude o anexo D, e atentos os interesses de tutela da segurança operacional, técnica e tática da residência de Sua Excelência Presidente da República, e enquanto órgão de soberania nos termos do n.º 1 do artigo 110.º da Constituição da República, a CNPD entende que a instalação e utilização do sistema de videovigilância se mostra adequada, necessária, e proporcional.



Se é certa a existência de uma compressão dos direitos fundamentais dos titulares dos dados sobre os quais possa incidir o perímetro coberto pelas câmaras, não menos correto é afirmar que tal compressão não afeta, no que concerne aos critérios a avaliar pela CNPD, qualquer dos preceitos citados no ponto II.

Acresce a esta nota uma outra, ligada à preocupação denotada pela Polícia de Segurança Pública em salvaguardar justamente a possível intrusão nos domicílios vizinhos, que se consubstancia na aposição de "máscaras de proteção", tal como vêm descritas no Anexo A da informação junta ao pedido de parecer e melhor ilustradas nas figuras 5 e 6 também constantes desse anexo.

Relembre-se, a título de nota complementar, que em nenhum local do pedido de parecer e da informação que o completa se admite a existência de captação de som.

Quanto aos direitos dos titulares dos dados estes são exercidos junto do responsável pelo tratamento, no caso, a Polícia de Segurança Pública, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 1/2005. Recomenda-se, todavia, que tal seja levado ao conhecimento dos titulares dos dados, através do aditamento de uma nota com essa indicação a ser instalada junto às placas sinalizadoras da existência de videovigilância.

2 – Das características técnicas do equipamento

Pretende-se que as imagens recolhidas pelos equipamentos de videovigilância sejam transmitidas para a infraestrutura de segurança ("guarita") sita na fachada principal da residência de Sua Excelência o Presidente da República, onde se encontram elementos policiais da Divisão de Segurança a Instalações.

No prisma da CNPD, a transmissão e monitorização a partir da infraestrutura de segurança pode ser adequada, desde que seja garantida a inviolabilidade das instalações.

Finalmente, não é feita referência a mecanismos de auditabilidade do sistema de gravação e reprodução de videovigilância. Para garantir a dita auditabilidade, o sistema deve registar todas as operações efetuadas sobre o sistema, nomeadamente a consulta de imagens gravadas em arquivo, a inserção, alteração ou remoção de máscaras de visualização e as operações de exportação de imagens a partir da interface do utilizador.



IV. DAS CONCLUSÕES

- 1. No estrito âmbito das competências legalmente atribuídas à CNPD pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, e com os fundamentos expostos, entende-se que o sistema descrito e objeto de parecer não contende com as matérias de que a CNPD deve conhecer.
- 2. Devem ser garantidas as condições técnicas que permitam a rastreabilidade do sistema.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa,24 de abril de 2018

José Grazina Machado (Vogal Relator)

Grazina Malas